



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1068437-22.2025.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO: .PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por [REDACTED] contra **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSE RH** e **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV**, objetivando a imediata atribuição de 12 (doze) pontos na etapa de títulos — 2 (dois) pontos pela residência médica e 10 (dez) pontos por experiência profissional — com a consequente retificação da nota e reclassificação no certame EBSE RH/Nacional (Área Médica).

Relata que se inscreveu no Concurso Público EBSE RH/Nacional – Área Médica (Edital nº 02/2024, retificado em 15/01/2025), para o cargo de Médico – Dermatologia, opção HUPES-UFBA/Salvador (BA).

Afirma que, na etapa de avaliação de títulos, não foram computados 2 pontos relativos à residência médica e 10 pontos pela experiência profissional na área, apesar de ter encaminhado os documentos exigidos, inclusive certificado de residência e diploma.

Aduz que interpôs recurso administrativo, que foi indeferido com a justificativa de que o “candidato não colocou requisito para o cargo”, e que buscou esclarecimentos administrativos. Explica, ainda, que em certame anterior da própria EBSE RH (Edital 01/2023) seus títulos foram integralmente pontuados, servindo como indicativo de coerência e segurança jurídica.

Sustenta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, pois teria cumprido substancialmente as exigências editalícias e eventuais vícios formais não deveriam acarretar a perda integral da pontuação de experiência.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas adimplidas, ID [2194928869](#).

Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas antes da apreciação do pedido liminar (IDs [2194020473](#) e [2199028687](#)).

A EBSEERH apresentou informações no ID [2196980293](#). Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva e o reconhecimento das prerrogativas processuais típicas da Fazenda Pública. No mérito, informou que a Impetrante não anexou, no campo específico da plataforma eletrônica, o diploma de graduação (requisito para cômputo da experiência), o que inviabilizou a pontuação, nos termos do subitem 10.2.5.3 do edital. Ao final, requereu a denegação da segurança.

Os “Esclarecimentos” da FGV, juntados pela EBSEERH, registram que a candidata enviou três atestados de experiência, porém não anexou o requisito “Graduação” no campo correspondente; por isso, a experiência não foi contabilizada, conforme o subitem 10.2.5.3 do Edital. Consta, ainda, que o recurso administrativo foi indeferido (ID [2196980575](#)).

A FGV, no ID [2211096620](#), pugna pela denegação da segurança, sob o argumento de que a atuação da banca observou o edital e que não cabe substituição judicial de critérios técnicos.

A decisão de id. 2213191601 deferiu em parte o pedido liminar.

Manifestação da EBSEERH sobre o cumprimento da decisão, id. 2215458261.

O Ministério Público Federal declinou da intervenção, id. 2221992537.

Sem mais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Tenho que a lide dos autos restou suficientemente enfrentada pela decisão que deferiu a tutela antecipada, motivo pelo qual reporto-me a seus fundamentos como razões de decidir, *in verbis*:

Nada a prover quanto a suscitada falta de interesse processual por ausência de impugnação ao edital haja vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a EBSEERH figura como ente organizador do concurso público e responsável final pelas decisões administrativas no certame, inclusive quanto à homologação e à manutenção dos resultados.

Conforme orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº [1033674-15.2022.4.01.0000](#), a delegação da execução do concurso a instituição privada não afasta a responsabilidade do ente público contratante, que permanece obrigado a fiscalizar a lisura do procedimento e a responder pelos atos praticados no âmbito do certame. (TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: [10336741520224010000](#), Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de

Julgamento: 15/12/2023, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 15/12/2023 PAG PJe 15/12/2023 PAG). Ademais, considerando ser a EBSE RH uma empresa pública federal de direito privado, vinculada ao Ministério da Educação, afasto a suscitada incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

No que se refere ao pedido de reconhecimento da EBSE RH como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, para fins de fruição das prerrogativas processuais conferidas aos entes públicos, tal pretensão não merece acolhida.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as prerrogativas previstas nos arts. 183 e 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil — como o prazo em dobro para recorrer e a isenção do pagamento de custas — são conferidas de forma taxativa à Fazenda Pública, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, não se estendendo às empresas públicas, como é o caso da EBSE RH. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. **CODEVASF. EMPRESA PÚBLICA . BENEFÍCIOS PROCESSUAIS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.** VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO . FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS . 1. **Os arts. 183 e 1.007, § 1º, do CPC, explicitam de forma exaustiva os destinatários das vantagens processuais de que tratam – prazo em dobro para recorrer e isenção do pagamento de custas –, neles não se incluindo as empresas públicas .** Preliminar rejeitada. 2. O critério mais adequado para a aplicação da regra constitucional de destinação de percentual de vagas aos candidatos com deficiência é o que se baseia na quantidade total das vagas atribuídas para o cargo, e não no número ofertado em cada uma das localidades relativas às respectivas lotações, isoladamente. (Nesse sentido, cf . AC 0007513-38.2007.4.01 .4000, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 24/01/2023) 3. Hipótese em que a entidade apelante defende a legitimidade da utilização do número de vagas por localidade para fins de quantificação do número de vagas aos candidatos com deficiência. 4. Apelação e a remessa necessária, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF-1 - (AC): [10170142820224013400](#), Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO, Data de Julgamento: 28/06/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/06/2023 PAG PJe 28/06/2023 PAG)

Nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão da liminar em mandado de segurança, pressupõe a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida na sentença (*periculum in mora*).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

A lide cinge-se à legalidade da pontuação atribuída à experiência profissional do Impetrante na prova de títulos do Concurso Público EBSE RH 01/2024 (Edital nº 03 – Área Assistencial), com reflexos no recálculo da nota, no prosseguimento nas etapas subsequentes e na eventual nomeação e posse.

Denota-se da resposta ao recurso administrativo, ID [2193565156](#), a ausência de motivação concreta e individualizada sobre a desconsideração de períodos regularmente atestados —

em outros termos, a redução da pontuação sem indicação do período não reconhecido e dos motivos que levaram a essa conclusão — viola os princípios da legalidade, da motivação e da vinculação ao edital.

O Edital nº 03 – EBSE RH/Nacional – Área Assistencial (ID [2193565127](#)) disciplina de forma objetiva a pontuação por Experiência Profissional: “1 ponto por ano completo, até o limite de 10 pontos”, vedada a soma de frações e considerando-se apenas o tempo até a data de publicação do edital; também determina a não sobreposição temporal e elenca, minuciosamente, a documentação idônea para comprovação (itens 10.2.5, 10.2.5.1 a 10.2.5.7). Assim, a aferição da pontuação nesse item é essencialmente regra de direito vinculada a documentos objetivos.

Ainda, o próprio edital carreado confirma que a Administração deve computar apenas anos completos, excluir sobreposições e limitar o cômputo até 18/12/2024 (data da sua publicação), o que permite um cotejo documental direto entre o que foi provado e o que deve ser pontuado.

Nos autos, constam atestados apresentados com a petição inicial que demonstram exercício profissional no cargo/função correlata por, ao menos, 04 anos (Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi – ID [2193565164](#)), 04 anos (Clínica Vitalidade – ID [2193565235](#)) e 03 anos (Neurolife – ID [2193565249](#)). Assim, os documentos evidenciam tempo total suficiente para atingir o teto previsto, mesmo desconsiderado período posterior a 18/12/2024 e observadas as regras de não sobreposição temporal.

Desse modo, o Impetrante faz jus à pontuação máxima de 10,00 pontos na prova de títulos, item “Experiência Profissional”.

Quanto ao pedido de nomeação e posse, inexistente no Direito Administrativo o instituto da nomeação e posse precária em cargo público, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Não se desconhece o entendimento de que é possível a execução provisória de sentença, quanto a nomeação e posse, em temática de concurso público. No entanto, a jurisprudência se aplica aos casos em que houve prolação de acórdão unânime em sede recursal (AC00070854220094013400, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 12/03/2018; AC [00125522120134013801](#), Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 19/12/2017). Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ ALIMENTOS E LATICÍNIOS DA UFMG. EXIGÊNCIA DE NÍVEL MÉDIO E CURSO TÉCNICO NA ÁREA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. CAPACIDADE PARA O CARGO. SENTENÇA MANTIDA.

...

III - Esta C. Turma tem adotado o entendimento no sentido de ser possível nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime, de forma a afastar as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes previsto no CPC de 1973 e, agora, o prosseguimento do julgamento constante do art. 942 do novo Código de Processo Civil.

...

(TRF1, AMS [0019246-72.2014.4.01.3800](#), Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 10/06/2019).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO SUB JUDICE. VIABILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelação interposta pela parte exequente contra sentença integrada pelo acolhimento parcial de embargos de declaração e proferida em cumprimento provisório de sentença, na qual a petição inicial foi indeferida, com base no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a inexecutabilidade do título judicial, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à posse do autor.

2. Possibilidade, em caso de aprovação em todas as etapas, de nomeação e posse imediatas, à luz do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na SS 3.583 AgR/CE: `No caso, entendo que, quanto à nomeação dos três impetrantes, candidatos aprovados no concurso público em exame (embora tenham garantido sua permanência na seleção por meio de liminares), não se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, visto que a decisão impugnada, ao deferir a nomeação e posse dos candidatos, visa garantir o respeito à ordem classificatória. Maiores prejuízos teria a Administração Pública se, posteriormente ao trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, confirmada a segurança, tivesse que restabelecer a ordem classificatória, inclusive afetando outros candidatos já nomeados e empossados (Pleno, DJe 28/08/2009) (TRF1, AC [0028329-17.2015.4.01.3400](#), Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, e-DJF1 31/05/2019).

3. Esta Corte tem adotado o entendimento no sentido de ser possível nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime (TRF1, AMS [0019246-72.2014.4.01.3800](#), Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 10/06/2019).

4. O acórdão que deferiu ao exequente a pontuação relativa ao título de aprovação em concurso de nível superior, reclassificando-o na quarta posição para o cargo pleiteado, foi proferido por unanimidade. Não há vedação a nomeação e posse imediatas do apelante no cargo público.

5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, com retorno do processo à primeira instância para regular prosseguimento do cumprimento provisório de título executivo judicial.

(TRF-1 - AC: [10195017320194013400](#), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 21/09/2021 PAG PJe 21/09/2021 PAG)

Considerando a impossibilidade de concessão de provimento que garanta posse precária, os efeitos da sentença que reconhece o direito em permanecer no certame, especialmente quanto ao consectário de nomeação/posse depende do seu trânsito em julgado. Todavia, para preservar o direito da parte demandante, é possível garantir cautelarmente a reserva de vaga

para futura nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado concurso.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para assegurar ao impetrante o direito de computar 10 pontos por experiência profissional na etapa de títulos, bem como o prosseguimento nas demais etapas do certame e, em caso de atingir nota suficiente para convocação, que seja realizada a reserva de vaga a fim de resguardar posterior nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado no concurso.

Não sobrevindo novos elementos capazes de modificar o entendimento firmado, a confirmação da tutela e concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **confirmo a tutela antecipada e CONCEDO EM PARTE** a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de computar 10 pontos por experiência profissional na etapa de títulos, bem como o prosseguimento nas demais etapas do certame e, em caso de atingir nota suficiente para convocação, que seja realizada a reserva de vaga a fim de resguardar posterior nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado no concurso.

Custas recolhidas. Sem honorários.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2025

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF